

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	2
Despacho	2
Conselheiro Jerson Domingos	2
Notificações	2
Conselheiro Jerson Domingos	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Pauta	2
DIRETORIA GERAL	14
Cartório	14
Decisão Singular	14
Despacho	45

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 85/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013 e,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir os servidores abaixo relacionados da composição dos grupos dos Comitês Permanentes instituídos pela Portaria TC/MS nº 32/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1778, de 18 de maio de 2018.

Licitação e Contratos	Servidor
Grupo I	Lidiane de Avila Carpejani

Controle Externo	Servidor
Grupo I	Marcos Camillo Soares

Central da Reestruturação	Servidor
Grupo I	Rodrigo de Almeida Tonetti

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente do TCE/MS

PORTARIA TC/MS Nº 86/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas

atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013 e,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir o servidor abaixo relacionado da composição do grupo do Comitê Permanente instituído pela Portaria TC/MS nº 32/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1778.

Controle Externo	Servidor
Grupo I	Marcos Camillo Soares

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente do TCE/MS

PORTARIA “P” TC/MS 360/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Divulgar relação de servidores efetivos abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, separados por área de formação, em conformidade com a opção feita pelos mesmos e de acordo com o estabelecido no §1º do artigo 5º da Lei 3.877 de 31, de março de 2010 c/c o artigo 8º, da Lei n. 4.853, de 27 de abril de 2016, e dispositivos constantes na Instrução Normativa n. 07, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial TC n. 1337, de 1º de junho de 2016.

Matrícula	Servidor	Área
2986	Aparecido Antônio dos Santos	Administração
2980	Gláucio Hashimoto	Direito
2981	Anahí Loureiro de Almeida Philbois	Conhecimentos Gerais

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 361/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **RICARDO RIVELINO ALVES**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 362/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 363/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **MICHELLE GOMES MACEDO BEZERRA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 364/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **DANIEL VILELA DA COSTA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Educação.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 41416/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8813/2018
PROTOCOLO : 1922752
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 24156/2018 nos autos TC/8813/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1939696, tendo como requerente o Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias corridos à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Notificações

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2764/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 3ICE - 23776/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 30 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10262/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO 2014

PROTOCOLO: 1598437

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, ASSOCIAÇÃO DE MÃES TRABALHANDO A INCLUSÃO, LEILA CARDOSO MACHADO, MARCELO MONTEIRO SALOMAO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24692/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2017

PROTOCOLO: 1826662

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7364/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1801280

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, ELVERCIO RODNEY BRIZUELA FROES - ME, VITORIANA ARAÚJO - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/26957/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1747639

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2974/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1892941

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): ARENA VIP LOCAÇÕES & EVENTOS LTDA - ME, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2975/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1892944

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3681/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1896467

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): ARENA VIP LOCAÇÕES & EVENTOS LTDA - ME, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8958/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1680578

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): DISNEY DE SOUZA FERNANDES, EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI, RICARDO TREFZGER BALLOCK, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRATIZAÇÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/16931/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1727511

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INTERESSADO(S): GUARACI LUIZ FONTANA, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/00077/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1657847

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): LUCIMAR LIMA COELHO NUNES, NEILO GONÇALVES DA SILVA, NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14175/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1717821

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILDA MIYA KUDO SEQUIA, MURILO ZAUITH, SHEILA MARQUES OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15691/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1724196

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR, MURILO ZAUITH, ROBERTO DJALMA BARROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17464/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1728826

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH, ROBERTO DJALMA BARROS, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17508/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1728868

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CYNTHYA MASSAE ASAHIDE, MURILO ZAUITH, ROBERTO DJALMA BARROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/31661/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1772397

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, TIAGO LIMA DA SILVA

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8663/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1499240

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, NEIVANI DE CARLI - ME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/24694/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1735169

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A - DISBRAL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1772/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1888089
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, MINI MERCADO PONTO CHIK

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/18019/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1455360
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, TRENTO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/19534/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1466208
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15705/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1626533
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): BMC HYUNDAI S.A., LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/14273/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1830085
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA, TORK SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINA LTDA

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7130/2006
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2006
PROTOCOLO: 841382
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): AUTO POSTO PETROBRAS LTDA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, MARCELINO PELARIN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9035/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1418006
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, STAF SISTEMAS LTDA-EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13136/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1613060
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES, COMERCIAL ELETRICA DOURADOS LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20882/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1626736
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): CANISSO & CIA LTDA- ME, MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16053/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1835285
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17524/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1837473
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): NELSON BARBOSA TAVARES, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18991/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1842479
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR LTDA, NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18990/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1842476
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CM Hospitalar, NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20148/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1847453
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, MALOALIMENTICIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4147/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1792927
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DEL VALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, DÉLIA GODOY RAZUK, JOAQUIM SOARES, MARCIO WAGNER KATAYAMA, MURILO ZAUITH

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2018

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 29 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 15:00 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/1957/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1351209
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES, CINCAL PNEUS

LTDA, JANETE BELINI D'OLIVEIRA, MARCELA RODRIGUES CARNEIRO, THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/23714/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1316663
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, WESLEY FERREIRA DA SILVA-ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/19630/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1266023
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, JOSÉ GARCIA DE FREITAS, SUPERMERCADO SANTANA LTDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/118410/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1361508
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): AGILI-MS INFORMÁTICA LTDA, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/7961/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1416178
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCHIORI PERICOLO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/13987/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1431112
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): ALINE DE FÁTIMA BÉU GOMES, ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM, IVETE APARECIDA BATISTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/18843/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1460996
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, GUAIRA COMERCIAL LTDA, JAIR BONI COGO, MARCELINO PELARIN

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/8076/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1525803
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, VALDEVINO RODRIGUES-ME, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/8646/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1527905
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, JOSÉ GARCIA DE FREITAS, PRO-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/17324/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1556917
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): JEANNE S DOS SANTOS - EPP, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/117/2011
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2010
PROTOCOLO: 1018888
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): JOACI NONATO REZENDE, OFRÁZIA LINA DA SILVA FLORIANO - ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/793/2011
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2010
PROTOCOLO: 1023424
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): ALBERTINO NUNES FERREIRA, JONATAS & FERREIRA LTDA-ME, VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4069/2011
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 11
PROTOCOLO: 1032538
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA, SONIA STUCKI ALVES, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/60028/2011
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011
PROTOCOLO: 1108832
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, VICTOR DIB YASBEK FILHO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/76096/2011
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011
PROTOCOLO: 1174539
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, ND2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, VICTOR DIB YASBEK FILHO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/101853/2011
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011
PROTOCOLO: 1217333
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADÃO UNÍRIO ROLIM, FABIANO GOMES FEITOSA, PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA, SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4117/2008
ASSUNTO: CONTRATO CORPORATIVO 2008
PROTOCOLO: 898473
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
INTERESSADO(S): ART E TRACO PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA, EDUARDO CORREA RIEDEL, OSMAR DOMINGUES JERONYMO, SIMONE NASSAR TEBET

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/9783/2015
ASSUNTO: CONVÊNIO 2014
PROTOCOLO: 1583919
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): CARITAS PAROQUIAL DE BATAGUASU, GEOVANIA BISSOLI

SIQUEIRA DE ALMEIDA, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/8916/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO 2014

PROTOCOLO: 1583923

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BATAGUASSU, MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9909/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO 2014

PROTOCOLO: 1583929

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO LIGA DE BATAGUASSU CONTRA O CANCER, MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9160/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO 2014

PROTOCOLO: 1583931

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL - AMAS - BATAGUASSU-MS, GEOVANIA BISSOLI SIQUEIRA DE ALMEIDA, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9522/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO 2014

PROTOCOLO: 1583935

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE IRMÃ PURA PAGANI, GEOVANIA BISSOLI SIQUEIRA DE ALMEIDA, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9266/2016

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015

PROTOCOLO: 1686905

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO MISSIONARIA CATEQUISTA DO SAGRADO CORACAO, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2320/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016

PROTOCOLO: 1785725

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9038/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2011

PROTOCOLO: 1814480

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ CANCE, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO, SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA DE CAMPO GRANDE

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6386/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1907639

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA DE QUEVEDO, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/422/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1881750

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): ADEMIR TADEU LOPES, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/434/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1881769

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, NAVIPEL - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14089/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1828302

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): BAR E PADARIA PRIMAVERA LTDA., FABIO ZANATA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19500/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1843819

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): A D DAMINELLI ME, NORBERTO FABRI JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8836/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1420871

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA., JORGE LUIS DE LUCIA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17872/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1704943

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): MACHADO E PEREIRA LTDA - ME, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15413/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1539866

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): AUTO POSTO BERLITZ, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12668/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1435774

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6520/2009

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2009

PROTOCOLO: 955755

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANTONIO LUIZ NOGUEIRA, JORGE LUIS DE LUCIA, PLANACON CONSTRUTORA LTDA, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, WILLIAM MAKSOUD BUSSUAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6369/2010

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2010

PROTOCOLO: 991973

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): ANTONIO CAVALCANTE, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, MINERAÇÃO DALMINA LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7465/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1492478
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): CHEILA CRISTINA VENDRAMI, EDITORA POSITIVO LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6001/2011
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011
PROTOCOLO: 1039653
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA, LEANDRO PERES DE MATOS, SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA, ZELMO DE BRIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4885/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1485705
ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, MIRIAM APARECIDA PAULATTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15299/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1699126
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8527/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1674950
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3742/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015
PROTOCOLO: 1661205
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY, OMEGA MED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1200/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1885230
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): AUTO POSTO BAENA LTDA, MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16921/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1551638
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): HUMBERTO CESAR FIORI FILHO - ME, JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14822/2016
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016
PROTOCOLO: 1716842
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ANTONIO LASTORIA, COTOLENGO SUL-MATOGROSSENSE, NELSON BARBOSA TAVARES, ROBSON YUTAKA FUKUDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16924/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1551545
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(S): JOENILDO DE SOUZA CHAVES, SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14333/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1618000
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO(S): ADRIANO CHADID MAGALHÃES, MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20661/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1475327
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): CHEILA CRISTINA VENDRAMI, LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6357/2009
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009
PROTOCOLO: 954316
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE, DINACI VIEIRA MARQUES RANZI, EDSON DE MORAES RODRIGUES, LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA, MARCELO AGUILAR IUNES, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16908/2015
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1636046
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4898/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1582422
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16068/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1545168
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8886/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1678255
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): EMERSON VALLE PETZOLD, QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6494/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1588506

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS, LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7424/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1598214

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2018

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 30 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/15828/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1719125

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2569/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1737032

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JAMAL MOHAMED SALEM

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/119380/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1731542

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/106015/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1816530

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ANDRÉ BARBOSA FABIANO, FLÁVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/11551/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1826243

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/16798/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1731947

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, FERNANDO

PAES DE CAMPOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/11110/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1746724

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/22522/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1733687

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10431/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1865582

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10966/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1846978

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/11570/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1846973

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10623/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1817553

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/19270/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1809306

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/18322/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1760359

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/17774/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1756686

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAIBI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/102947/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1827938

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/12609/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1746149

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9526/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1821760

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10552/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1824175

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): Jose Roberto Felipe Arcoverde

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/115166/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1824906

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/102953/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1827931

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9968/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1608760

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, VAGNER ALVES GUIRADO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002394/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/8436/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1602603

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): ADRIANO GONCALVES DA SILVA, EDSON STEFANO TAKAZONO, JURANDIR GUIRADO ARANDA, LUCIANA SILVA DE ALMEIDA, MARINALDA JUNGES ROSSI, PAULO LOTARIO JUNGES, VAGNER ALVES GUIRADO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002393/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6935/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593447

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002222/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6846/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592637

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/7284/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593188

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): GEOVANIA BISSOLI SIQUEIRA DE ALMEIDA, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6928/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592403

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): FRANCISCO EURICO RIBEIRO, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6855/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1591051

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, Astolfo Carlos Mendes, BRUNO ROCHA SILVA, DEBORA CRISTINA IMBRIANI, Jose Izauri de Macedo, LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/05255/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

PROTOCOLO: 1283755

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, IVANDRO CORREA FONSECA, LEANDRO MAZINA MARTINS, MARIA SALVADORA PAES E SILVA, NELSON TRAD FILHO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/02431/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

PROTOCOLO: 1266238

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, GILMAR ANTUNES OLARTE, JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA, LUIZ ALBERTO ALGARANHÃES ANTUNES, NELSON TRAD FILHO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/15/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2013

PROTOCOLO: 1758435

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GERSON CLARO DINO, ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6493/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1795761

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): Izaías Barbosa

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6499/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1796648

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

INTERESSADO(S): EVERALDO AMÉRICO MATEUS, Paulo Cassuci, WILSON ROBERTO PAPARELI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6502/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1796650

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

INTERESSADO(S): EVERALDO AMÉRICO MATEUS, Paulo Cassuci, WILSON ROBERTO PAPARELI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10642/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1811241

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, AURO AFONSO TRENTTO, KARIN TAISE MATSUOCA, MARTA MARIA DE ARAUJO

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7800/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1591109

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): GILSON ANTONIO ROMANO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003305/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00008168/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019296/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7577/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1593147

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002819/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00008183/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019387/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7311/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1593655

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): VAGNER GOMES VILELA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015199/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00015468/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4904/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1677821

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, JOÃO CORDEIRO, MARIA DA GLORIA SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4546/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678049

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): VALDECIR SANTOS DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002249/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5796/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678344

ORGÃO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): FREDERICO MARCONDES NETO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12878/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1711253

ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

INTERESSADO(S): ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4557/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1677919

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): GILSON ANTONIO ROMANO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011538/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00014713/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00001640/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6070/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1681222

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006860/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00013287/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002194/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8433/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1694500

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADÃO UNÍRIO ROLIM

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007735/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00013217/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00000768/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6465/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1591045

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15532/2015

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1627054

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA, ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES, MARIA ELENA CORDEIRO DOS SANTOS

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/02978/2012/001

ASSUNTO: RECURSO 2012

PROTOCOLO: 1540243

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/119539/2012/001

ASSUNTO: RECURSO 2012

PROTOCOLO: 1570831

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/03461/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1731536

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2409/2013/001

ASSUNTO: RECURSO 2013

PROTOCOLO: 1545449

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): GESIENE MARTINS MORENO, NELSON INÁCIO MORENO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18045/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1715340

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, IVANA MARIA PAIAO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5055/2010/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010

PROTOCOLO: 1652265

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9154/2013

ASSUNTO: RECURSO 2008

PROTOCOLO: 1348681

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): EDUARDO ANDERSON PEREIRA, MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO, RUI TER CUNHA DE OLIVEIRA, VIRGINIA BARROS DE MELLO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006735/2008 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14259/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1707627

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): GLEICIR MENDES CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/03061/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1765054

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/05729/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1765064

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10102/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1765062

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11753/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1727948

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ROBERTO DJALMA BARROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01893/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1756688

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): IDENOR MACHADO, SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/00198/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716374

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/03055/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1808595

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/03153/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1748761

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/05427/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716405

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/06330/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1703097

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/06422/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716372

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8888/2010/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1896258

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): JOÃO ESCARMANHANI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4174/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1898352
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): VALDEMAR ANGELO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002671/2010 FISCALIZAÇÃO 2008

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19597/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1736223
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022065/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9465/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678683
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8397/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678699
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6541/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680458
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06746/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804639
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5539/2009/001
ASSUNTO: RECURSO 2009
PROTOCOLO: 1440890
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA, JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA, NERY RAQMON INFRAN JUNIOR

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02705/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1654494
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA, KÁRLEN KARIM OBEID, LUIS ANTONIO MARCHIORI PERÍCOLO, Patrícia Franco Bellé e Silva, WILSON DO PRADO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/07532/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1787463
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02480/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1826454
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/08780/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1867995
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, VALDECY PEREIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12550/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1879434
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, PEDRO ARLEI CARAVINA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16474/2015
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1634331
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, VALDECY PEREIRA DA COSTA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002617/2009 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6287/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1414063
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA, RUDI PAETZOLD
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007141/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6376/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1414066
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, SERGIO ROBERTO MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6296/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1414058
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA, RUDI PAETZOLD
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007152/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/119684/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1743481

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10131/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1842774

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): SILVIO CESAR MALUF

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14969/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 1858856

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/119397/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1767393

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/15546/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1648643

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13491/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1743595

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ALTAMIRO ALE, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10175/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1835752

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/02322/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1721900

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ANA MARIA PEREIRA SPACASSASSI, FABIANO GOMES FEITOSA, SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9862/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1735588

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16053/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1721819

ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1970/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1776450

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4579/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1734243

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS

INTERESSADO(S): NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13362/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1742199

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

INTERESSADO(S): MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6429/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1670500

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/117486/2012

ASSUNTO: AUDITORIA 2010

PROTOCOLO: 1391012

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, CLAUDINEI PAULO DA SILVA, JAIRO CARLOS PEREIRA, LUIZ MARTINIANO DE AQUINO, MAURO SAMPAIO DE SOUZA, RODRIGO QUEIROZ NETO, WALTEIR JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/15047/2015

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1625738

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ANDERSON MEIRELES FLORES, LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7074/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678177

ORGÃO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4920/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678658

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/20715/2014

ASSUNTO: RECURSO 2004

PROTOCOLO: 1418644

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INTERESSADO(S): ANGELITA INACIO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES, EGON KRAKHECKE

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00021384/2004 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2000

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17545/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1606838
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/23821/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1629571
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00023821/2012/002 RECURSO 2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/27104/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1642455
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6589/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1711024
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ GARCIA DE FREITAS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7817/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591175
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10509/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05881/2017
PROTOCOLO: 1800387
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: CARILENE FERREIRA SOARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Carilene Ferreira Soares, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, constando como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26098/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-18611/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 22.267/2015, publicado em 18 de setembro de 2015.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 24.373/2017, publicado em 22 de fevereiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 20 de março de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, conclui que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Carilene Ferreira Soares, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10155/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10324/2017
PROTOCOLO: 1809425
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS: ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
CARGO DA ORDENADORA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017
CONTRATADA: AUTO POSTO TREVIZAN LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR: R\$ 75.600,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, cujo objeto é a contratação de empresa visando à aquisição de combustível, com o valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-20424/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19302/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$ 75.600,00
- Valor anulação de empenho	R\$ 36.652,26
- Saldo de empenho	R\$ 38.947,74
- Comprovantes de despesas	R\$ 38.947,74
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 38.947,74

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira do contrato merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 3/2017 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda, constando como ordenador de despesa o Sr. Aluisio Soares de Azevedo Júnior, presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10083/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10721/2014

PROTOCOLO: 1522550

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VALOR EMPENHADO MAIOR QUE VALOR LIQUIDADO E PAGO IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Examina-se a formalização e execução do Contrato nº 22/14 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa de pequeno porte *Berenice de Oliveira Inácio*, no valor de R\$90.712,50 (noventa mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, referente ao ano letivo de 2014.

Através do Ofício 333/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação que autuada foi encaminhada à 5ª Inspeção, oportunidade em que intimou o jurisdicionado para regularizar a instrução processual (f. 84).

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício de f. 92 e os autos retornaram ao núcleo técnico, sendo que a equipe concluiu que a formalização do contrato, estava regular, porém, a execução financeira estava em desacordo com a legislação vigente, registrando, inclusive, a intempestividade na remessa da documentação, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 1583/2016 – f. 193).

Os autos foram sobrestados até que ocorresse o julgamento da primeira fase, o que se deu em sede do TC 10694/14, através do Acórdão 1398/2016, conforme constatado no despacho de f. 200.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 22610/2017 de f. 201.

Para garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o jurisdicionado, este Relator intimou o Ordenador (f. 206) para regularização do feito, todavia, restou silente, tendo sido certificada sua revelia no despacho de f. 209.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 90.712,50) e o valor da UFERSM na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 07/14* – foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 10694/14, através do Acórdão 1398/16.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 22/14 com a empresa de pequeno porte *Berenice de Oliveira Inácio*, no valor inicial de R\$ 90.712,50 (noventa mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado (f. 75), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, embora reiteradamente intimado, o Ordenador da Despesa não apresentou a Nota de Anulação de Empenho de nº 250, no valor de R\$7.965,00 (sete mil novecentos e sessenta e cinco

reais), correspondente à diferença apontada entre o total empenhado e o liquidado e pago.

Com base no relatório técnico e nas informações constantes dos autos, verifico que a execução financeira da contratação ocorreu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 90.712,50
TOTAL EMPENHADO	-	R\$106.642,50
TOTAL ANULADO	-	R\$ 14.160,00
EMPENHADO –ANULADO	-	R\$ 92.482,50
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 76.995,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 76.995,00

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R\$7.965,00 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais), contrariando as regras contidas nos artigos 38 e 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplico as sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 22/14 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa de pequeno porte *Berenice de Oliveira Inácio*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, *excetuada a intempestividade na remessa dos documentos da execução, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;*

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, uma vez que o total empenhado não foi liquidado, restando saldo a ser anulado, conforme indicado nos autos, através de Nota de Empenho não apresentada, em desconformidade com o art. 38 da lei 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.

b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que

orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10255/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11460/2015

PROTOCOLO: 1605661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CORDEIRO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 47/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADO: AUTO POSTO CASA NOVA LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 17/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FILTROS INCLUINDO O SERVIÇO DE TROCA NA SEDE DO MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ROCHEDO/MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 85.519,00

VIGÊNCIA: 11/5/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FILTROS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. OBEDIÊNCIA À LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015, que foi celebrado entre o Município de Rochedo – MS e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda., para o a fornecimento de óleo lubrificante e filtros incluindo o serviço de troca na sede do município em atendimento as Secretarias Municipais de Rochedo - MS, ao custo inicial de R\$ 85.519,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e dezenove reais).

A regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 17/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015, foi confirmada por meio do Acórdão AC01-1497/2016 (peça 24, fs. 363-365).

Ao apreciar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (peça 27, fs. 368-371).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato (peça 28, f. 372).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consubstanciada na execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015.

Em sua análise, a equipe técnica especializada apurou os seguintes valores finais acerca da execução contratual (peça 27, fs. 369-370):

Valor inicial do Contrato n. 47/2015	R\$ 85.519,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 85.519,00
Valor Anulado (NAE)	R\$ 19.307,00
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R\$ 66.212,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 66.212,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 66.212,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

Cabe salientar ainda, que liquidação da despesa restou devidamente comprovada por meio das Notas Fiscais Trazidas aos autos, nas quais se encontram as identificações dos veículos nos quais foram utilizados os produtos fornecidos pela empresa contratada (óleo lubrificante e filtros).

Salientamos que à peça 21, f. 211, do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do contrato.

Portanto, os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados servem de fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Dessa forma, acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela Regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, e por atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9852/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1292/2018

PROTOCOLO: 1886485

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Stela Maris Di Giorgio, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 15-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias.	11.144 (onze mil, cento e quarenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15428/2018, peça n. 14, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16431/2018, peça n. 14, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Stela Maris di Giorgio encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 6.335/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.562, de 28.12.2017, peça n.º 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Stela Maris di Giorgio, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9863/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1310/2017

PROTOCOLO: 1776228

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora, Sra. Mariana Cardoso Rufino, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 14-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias.	11.109 (onze mil, cento e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-113316/2018, peça n. 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19043/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Mariana Cardoso Rufino, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 5.840/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.317, de 29.12.2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, Sra. Mariana Cardoso Rufino, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no

artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9866/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1316/2017

PROTOCOLO: 1776239

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora, Sra. **Cassia Maria Staut Rodrigues**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 55-56, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias.	11.201 (onze mil, duzentos e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13338/2018, peça n. 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19088/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Cassia Maria Staut Rodrigues, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 5.675/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.317, de 29.12.2016, peça n. 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, Sra. **Cassia Maria Staut Rodrigues**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9533/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1320/2018

PROTOCOLO: 1886555

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2018

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

EMPRESAS ADJUDICADAS: ESPOSITO & ESPOSITO LTDA – ME; J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA; LATICÍNIOS CAMBY LTDA; SOCOLOSKI SUPERMERCADO EIRELI - ME

VALOR TOTAL: R\$ 406.258,92

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 3/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço por item", e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

A licitação objetivou a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, visando atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo responsável, no valor total de R\$ 406.258,92 (quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA – 4ICE - 23551/2018, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório.

No mesmo sentido a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ª PRC - 18449/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 3/2018, realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10140/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1490/2017

PROTOCOLO: 1776015

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor, Sr. Raimundo Nonato dos Santos, ocupante do cargo de 3º Sargento, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15742/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16574/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 0 (zero) meses e 17 (dezesete) dias.	9.872 (nove mil, oitocentos e setenta e dois) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 99/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.328, de 13 de janeiro de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de da transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Raimundo Nonato dos Santos**, ocupante do cargo de 3º Sargento, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9981/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15586/2014

PROTOCOLO: 1532946

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: IVANDRO CORRÊA FONSECA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 317/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 170/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 85.330,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDACÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização da Nota de Empenho n. 317/2014 e da Execução Financeira, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e a empresa Neve Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos, pelo valor total de R\$ 85.330,00 (oitenta e cinco mil trezentos e trinta reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares para atender à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 796/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 8831/2016 (peça 17, fs. 1052-1055), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 170/2013 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2014 foram julgados regulares com ressalva, pela publicação e remessa dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços fora do prazo previsto.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 317/2014 e da Execução Financeira, com ressalva pela remessa intempestiva do empenho a esta Corte (peça 33, fs. 59-62).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da Execução Financeira, *ressalvada* a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas (peça 37, fs. 66-68).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram prontos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização da Nota de Empenho n. 317/2014 (peça 04, fs. 13-17), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

Isso porque em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a tempestividade da publicação do empenho na imprensa oficial.

Porém, conforme pontado pela 5ª ICE (peça 33, f. 60), a remessa da Nota de Empenho a esta Corte foi realizada fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita o gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange à execução financeira do empenho, na análise técnica da 5ª ICE (peça 33, f. 61) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Empenho n. 317/2014	R\$ 85.330,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 85.330,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 85.330,00

O quadro acima demonstra que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 317/2014 e da Execução Financeira, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, **exceto** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, *Ivandro Corrêa Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 615.426.791-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa de documentos a esta Corte com mais de 30 (trinta) dias além do prazo, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, *Ivandro Corrêa Fonseca*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9872/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15650/2016

PROTOCOLO: 1721786

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, a servidora, Sra. Ledir Alves dos Santos, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13254/2018, peça n. 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18853/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 19-26, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
--------------------	--------------------

28 (vinte e oito) anos, 00 (zero) meses e 16 (dezesesseis) dias.	10.236 (dez mil, duzentos e trinta e seis) dias.
--	--

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Ledir Alves dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 49, incisos I, II, III e parágrafo único, art. 37-A, ambos da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, conforme Portaria nº 014/16, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 1.080, de 25 de julho 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Ledir Alves dos Santos**, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação,

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9944/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16852/2014

PROTOCOLO: 1549428

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PAZ DA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: STAF SISTEMAS LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA EM GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO SIMULTÂNEO PARA USUÁRIOS E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 97.200,00

VIGÊNCIA: 8/9/2014 A 7/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA EM GESTÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 8/2014, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Staf Sistemas Ltda - EPP, que acrescentaram prazo e valor ao inicialmente previsto de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais).

A contratação em tela tem como objeto a prestação de serviços de licenciamento e locação de sistemas de informática em gestão pública, com acesso simultâneo para usuários e suporte técnico operacional, com vigência para o período de 8/9/2014 a 7/3/2018.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6611/2015 foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2014 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da

formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, exceto pela remessa intempestiva dos documentos do 3º Termo Aditivo ao TCE.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela regularidade com ressalva e aplicação de multa do 3º Termo Aditivo, em razão da remessa intempestiva dos documentos ao TCE.

Diante da questão suscitada pelo MPC quanto à intempestividade da remessa do 3º Termo Aditivo, observamos que, inicialmente, o gestor encaminhou os documentos a esta Corte de Contas no dia 19/4/2018 e reenviou no dia 28/5/2018.

Consideramos, assim, a primeira data de envio e, sendo a publicação do 3º aditivo em 19/3/2018, este foi remetido de modo tempestivo (dia 19/4/2018 – peça 42, f. 465).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Vislumbramos que as prorrogações efetivadas da vigência do instrumento contratual e os acréscimos de valores restaram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes das suas tempestivas publicações.

Ademais, constata-se também que a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais permitidos, e que as remessas dos aditivos a esta Corte foram tempestivamente efetivadas.

Portanto, vê-se que as suas formalizações atenderam às disposições contidas nos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Federal n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011 (1º Termo Aditivo) e ao Anexo VI, 4.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016 (2º e 3º Termos Aditivos).

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 8/2014, nos termos dos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único, 65, § 1º, todos da Lei Federal n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10441/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1737/2018

PROTOCOLO: 1888003

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 35/2018

CONTRATADA: COMERCIO DE PAPEL MUNDO NOVO LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 1/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA COMPOR OS KITS ESCOLARES NO ANO LETIVO DE 2018

VALOR INICIAL: R\$ 78.741,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 35/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2018, cujo objeto é a aquisição de material escolar para compor os kits escolares no ano letivo de 2018, no valor de R\$ 78.741,20 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-24379/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC –19099 /2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$ 78.741,20
- Comprovantes de despesas	R\$ 78.741,20
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 78.741,20

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a empresa Comercio de Papel Mundo Novo Ltda – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 35/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2018, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10162/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1743/2014

PROTOCOLO: 1477590

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA Nº 8/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DISCOS PARA CORTE DE CONCRETO, ASFALTO E TUBOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 64/2013), da formalização e da execução financeira do Contrato nº 8/2014, que foi celebrado a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Superabrasivos Industrial Ltda., pelo valor inicial de R\$ 104.023,20 (cento e quatro mil e vinte e três reais e vinte centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de discos para corte de concreto, asfalto e tubos para atender à demanda das 10 (dez) Regionais, conforme necessidades da SANESUL, com vigência prevista para o de 24/1/2014 a 24/2/2015.

A equipe técnica da IEAMA ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato (peça nº 26, f. 308-314).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato (peça nº 27, f. 315).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com relação ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 64/2013), conforme rol de documentos descritos na análise técnica da IEAMA (peça nº 30, f. 308-314), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002 e do art. 27 a 32 e 38 da lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e que a remessa de documentos atendeu às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa nº 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo nº 8/2014 (peça nº 16, f. 221-229), verifica-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto no Art. 55 e 61, § único, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, foi instruído com os documentos necessários e se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, também restou comprovada a tempestividade da sua publicação e remessa a esta Corte.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da IEAMA (peça nº 26, f. 308-314):

Valor Empenhado	R\$ 104.023,20
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 104.023,20
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 104.023,20

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964, bem como o atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

À peça nº 25, f. 307 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Portanto, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

• Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 64/2013), da formalização e da execução financeira do Contrato nº 8/2014, nos termos do art. 3º e 4º da lei 10.520/2002, art. 27 a 32, 38, 55 e 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/1993 e art. 61, 63 e 64 da lei nº 4.320/1964, e em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10188/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17531/2017

PROTOCOLO: 1837488

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DIRCE ASSUNÇÃO DE AGUIAR DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Dirce Assunção de Aguiar da Silva**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 08, fls. 109/110, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias	13.055 (treze mil e cinquenta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18316/2018, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 20589/2018, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Dirce Assunção de Aguiar da Silva

encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3150/05, combinado com o art. 1º, da Lei n.º 11301/06, conforme Decreto “P” n.º 2.714/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9428, em 12.06.17, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Dirce Assunção de Aguiar da Silva**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10348/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17557/2017

PROTOCOLO: 1837630

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCINEIDE DANTAS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Lucineide Dantas da Silva**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 07, fls. 45/46, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias	9.133 (nove mil e cento e trinta e três) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18345/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20602/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Lucineide Dantas da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3150/05, combinado com o art. 1º, da Lei n.º 11301/06, conforme Decreto “P” n.º 2811/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9429, em 13.06.17, peça n.º 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Lucineide Dantas da Silva**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10404/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1758/2018

PROTOCOLO: 1888059

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2018

CONTRATADA: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA COMPOR KITS ESCOLARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO PROFESSOR, COM A FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,

VALOR INICIAL: R\$ 143.080,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 7/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais pedagógicos para compor kits escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do professor, com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município, com o valor inicial de R\$ 143.080,00 (cento e quarenta e três mil e oitenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-16591/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20707/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 7/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10016/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18242/2017

PROTOCOLO: 1841304

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE: OXIPORÃ GASES LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE VÁLVULAS E UMIDIFICADORES DE OXIGÊNIO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUZIA E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 118.920,00

VIGÊNCIA: 10/7/2017 A 10/7/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE VÁLVULAS E UMIDIFICADORES DE OXIGÊNIO. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADES.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, que foi formalizada entre o Município de Aral Moreira – MS e a empresa Oxiporã Gases Ltda - ME, visando ao registro de preços para a contratação de empresa especializada

em fornecimento de recarga de oxigênio e aquisição de válvulas e umidificadores de oxigênio, com vigência prevista para o período de 10/7/2017 a 10/7/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pelo não atendimento às normas de licitações e contratações públicas, bem como da Resolução TC/MS nº 54/2016, em razão da ausência da cópia da legislação que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município e do parecer jurídico acerca da Ata de Registro de Preços.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, assim como a Resolução TC/MS nº 54/2016 (peça 20, fs. 210-213).

Em resposta à intimação INT-G.RC-13437/2018, o responsável enviou a cópia da legislação que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município (peça 27, fs. 221-236), para saneamento das irregularidades apontadas na análise ANA-SICE-6887/2018.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 29, f. 238), opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, assim como nos arts. 27 a 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017 (peça 18, fs. 197-204), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, também restou demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A e B, da Resolução TC/MS nº 54/2016.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993, e de acordo com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2 e 9 da Resolução TC/MS nº 54/2016.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10020/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18511/2016

PROTOCOLO: 1726977

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: VISOMES PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) EQUIPAMENTOS ESTUFA DE CULTURA BACTERIOLÓGICA 35°C REFRIGERADA PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS EM AMOSTRAS DE EFLUENTES E CORPOS RECEPTORES NO LABORATÓRIO CENTRAL E ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS DE ÁGUA TRATADA NOS LABORATÓRIOS REGIONAIS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 100.000,00

VIGÊNCIA: 28/7/2016 A 26/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 22/2016 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2016, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul e a empresa Visomes Plus Indústria e Comércio de Equipamentos de Precisão Ltda - EPP, pelo valor inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de 10 (dez) equipamentos estufa de cultura bacteriológica 35°C refrigerada para realização de análises bacteriológicas em amostras de efluentes e corpos receptores no Laboratório Central e análises bacteriológicas de água tratada nos Laboratórios Regionais, com vigência prevista para o período de 28/7/2016 a 26/11/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório e da formalização do contrato com as normas de licitações e contratações públicas, assim como com o Anexo I da INTC/MS nº 35/2011 (peça 21, fs. 126-129).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (peça 22, fs. 130).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª e da 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A Equipe Técnica da 5ª ICE constatou, via análise ANA-5ICE-23681/2016 (peça 21, fs. 126-129), que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2016 foi realizado nos moldes do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, dos arts. 27 a 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo nº 139/2016 (peça 21, fs. 126-129), verifica-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto no art. 55 e 61, § único, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, também restou comprovada a tempestividade da sua publicação e da remessa a esta Corte.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 22/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2016, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, dos arts. 27 a 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como dos arts. 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma, e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10132/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18654/2016

PROTOCOLO: 1734305

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR

SERVIDORA CONVOCADA CYNTHIA NATALLY BRAUN COELHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSORA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a regularidade da contratação por tempo determinado de **Cynthia Natally Braun Coelho**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.311.551.17, efetuada pelo Município de Deodópolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013, conforme Ficha de Informação acostada à folha 02.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que *“a documentação relativa a presente contratação encontra-se incompleta e não atende às normas internas desta Corte de Contas”* e concluiu pelo não registro do ato (Análise n. 53517/2017).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro da contratação (Parecer n. 8667/2018).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 19-22) solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante, relacionada no Manual de Remessa de Informações, entretanto, a Gestora não se manifestou, conforme despacho de folha 27.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar nos autos o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do

concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior.

Para tanto, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no permissivo constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Cynthia Natally Braun Coelho efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013, conforme Ficha de Informação acostada à folha 02.

No entanto, após leitura das peças que integram os autos do processo eletrônico em epígrafe, constatei que os a Gestora apenas preencheu os dados da ficha de informações, pois os documentos que constam nos autos não se referem à contratação em apreço.

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 19-22) solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município.

No entanto, a Gestora deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do regimento interno desta corte de contas (f. 27).

Diante da ausência dos documentos acima citados, cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se a contratação supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

A administração pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o gestor da res pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os ordenadores de despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

A ausência de todos os documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) - cópia do termo de contrato, justificativa para contratação, comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e lei autorizativa do município - necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à regularidade da contratação temporária ora apreciada impede o registro do ato e caracteriza infração, conforme disposição do art. 42, II, passível de multa, nos termos do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Cynthia Natally Braun Coelho**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.311.551.17, efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013 em decorrência da ausência de todos os documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória, fato que impossibilitou a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na lei autorizativa do município);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maria das Dores de Oliveira Viana, Autoridade Contratante e Prefeita do Município à época, inscrita no CPF sob o n. 707.119.761-04, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do regimento Interno desta corte de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10149/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19028/2016

PROTOCOLO: 1735323

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR

SERVIDORA CONVOCADA DILEUSA DE ASSIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO RELACIONADO NO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a regularidade da contratação por tempo determinado de **Dileusa de Assis**, inscrito (a) no CPF sob o n. 542.841.551.72, efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013, conforme Ficha de Informação acostada à folha 02.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que *"a documentação relativa a presente contratação encontra-se incompleta e não atende às normas internas desta Corte de Contas"* e concluiu pelo não registro do ato (Análise n. 50354/2017).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro da contratação (Parecer n. 8993/2018).

A fim de regularizar a instrução processual diligencieie (f. 19-22) solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da do ato de convocação, entretanto, a Gestora não se manifestou, conforme despacho de folha 27.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar nos autos o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior.

Para tanto, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no permissivo constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Cynthia Dileusa de Assis efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013, conforme Ficha de Informação acostada à folha 02.

No entanto, após leitura das peças que integram os autos do processo eletrônico em epígrafe, constatei que os a Gestora apenas preencheu os dados da ficha de informações, pois os documentos que constam nos autos não se referem à contratação em apreço.

A fim de regularizar a instrução processual diligencieie (f. 19-22) solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia do ato de convocação, pois a que consta nos autos não se refere à admissão em apreço.

No entanto, a Gestora deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do regimento interno desta corte de contas (f. 27).

Diante da ausência do documento acima citado, cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se a contratação supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

A administração pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o gestor da *res* pública exercer suas

atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os ordenadores de despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

A ausência de cópia do instrumento de convocação da servidora acima citada, documento elencado na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) cuja remessa é obrigatória, necessário à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à regularidade da contratação temporária ora apreciada impede o registro do ato e caracteriza infração, conforme disposição do art. 42, II, passível de multa, nos termos do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de de **Dileusa de Assis**, inscrito (a) no CPF sob o n. 542.841.551.72,efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013 em decorrência da ausência do instrumento de convocação, documento elencado na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) cuja remessa é obrigatória, fato que impossibilitou a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na lei autorizativa do município);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maria das Dores de Oliveira Viana, Autoridade Contratante e Prefeita do Município à época, inscrita no CPF sob o n. 707.119.761-04, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do regimento Interno desta corte de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10144/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19207/2016

PROTOCOLO: 1735729

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR

SERVIDORA CONVOCADA GLAUCIA ANCILADEY FABRO DINIZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSORA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO RELACIONADO NO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a regularidade da contratação por tempo determinado de **Glaucia Anciladey Fabro Diniz**, inscrito (a) no CPF sob o n. 947.190.391.20, efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013, conforme Ficha de Informação acostada à folha 02.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que *“a documentação relativa a presente contratação encontra-se incompleta e não atende às normas internas desta Corte de Contas”* e concluiu pelo não registro do ato (Análise n. 50404/2017).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro da contratação (Parecer n. 9038/2018).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 19-22) solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da do ato de convocação, entretanto, a Gestora não se manifestou, conforme despacho de folha 27.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar nos autos o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior.

Para tanto, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no permissivo constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Cynthia Glaucia Anciladey Fabro Diniz efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013, conforme Ficha de Informação acostada à folha 02.

No entanto, após leitura das peças que integram os autos do processo eletrônico em epígrafe, constatei que os a Gestora apenas preencheu os dados da ficha de informações, pois os documentos que constam nos autos não se referem à contratação em apreço.

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 19-22) solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia do ato de convocação, pois a que consta nos autos não se refere à admissão em apreço.

No entanto, a Gestora deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do regimento interno desta corte de contas (f. 27).

Diante da ausência do documento acima citado, cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se a contratação supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO

REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

A administração pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os ordenadores de despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

A ausência de cópia do instrumento de convocação da servidora acima citada, documento elencado na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) cuja remessa é obrigatória, necessário à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à regularidade da contratação temporária ora apreciada impede o registro do ato e caracteriza infração, conforme disposição do art. 42, II, passível de multa, nos termos do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Glaucia Anciladey Fabro Diniz**, inscrito (a) no CPF sob o n. 947.190.391.20, efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013 em decorrência da ausência do instrumento de convocação, documento elencado na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) cuja remessa é obrigatória, fato que impossibilitou a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na lei autorizativa do município);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maria das Dores de Oliveira Viana, Autoridade Contratante e Prefeita do Município à época, inscrita no CPF sob o n. 707.119.761-04, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do regimento Interno desta corte de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9969/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19537/2015

PROTOCOLO: 1647238

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) ROSEANE ARCE ROMERO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Roseane Arce Romeiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 016.822.321-07, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 26-27 e 28-29.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 18028/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 17735/2016).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 24-32.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a *“não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.”* (Análise n. 54755/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 15-16 e opinou novamente pelo não registro da contratação em apreço e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 11011/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses previstas na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 24-32), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Roseane Arce Romeiro e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Roseane Arce Romeiro foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade*

temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Roseane Arce Romeiro às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 34, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Roseane Arce Romeiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 016.822.321-07, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9745/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19884/2017

PROTOCOLO: 1846380

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOORDO-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2017

CONTRATADA: 2MIL PUBLICIDADE - MARKETING & COMUNICAÇÃO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA.

VALOR INICIAL: R\$ 240.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 97/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado-MS e a empresa supracitada, decorrente

do resultado do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 2/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, com o valor inicial de duzentos e quarenta mil reais.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-58347/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-17458/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, tendo sido atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 2/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado-MS e a empresa 2MIL Publicidade-Marketing & Comunicação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 97/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10135/2018

PROCESSO TC/MS: TC/199/2017

PROTOCOLO: 1768165

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: PAULO MELCHIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Paulo Melchior**, ocupante do cargo de analista de planejamento e orçamento, lotado na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 54, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias	14.711 (quatorze mil e setecentos e onze) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15452/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20208/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Melchior encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 5.478, de 28 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.299, de 5 de dezembro de 2016 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Paulo Melchior**, ocupante do cargo de analista de planejamento e orçamento, lotado na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10153/2018

PROCESSO TC/MS: TC/209/2017

PROTOCOLO: 1768037

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: RONALDO FERREIRA DUTRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Ronaldo Ferreira Dutra**, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 16/17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias	13.798 (treze mil e setecentos e noventa e oito) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15460/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20226/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Ronaldo Ferreira Dutra encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 5.480, de 28 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.299, de 5 de dezembro de 2016 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Ronaldo Ferreira Dutra**, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9930/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22078/2017

PROTOCOLO: 1850852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: KAREN DINE QUEVEDO JARA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Karen Dine Quevedo Jara**, aprovada em Concurso Público homologado em 03/02/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Terenos/MS**, no cargo de técnica em enfermagem.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 19667/2018, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 17657/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, o Ministério Público de Contas constatou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Karen Dine Quevedo Jara, no cargo de técnica de enfermagem, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	07/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2017
Remessa	21/09/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Karen Dine Quevedo Jara**, para exercer o cargo de técnica de enfermagem, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9851/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24140/2017

PROTOCOLO: 1865860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

ORDENADOR DE DESPESAS: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1321/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017

CONTRATADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS GEFLAN EIRELI-EPP

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE 1ª LINHA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALOR INICIALMENTE CONTRATADO: R\$ 185.790,00

VIGÊNCIA: 6/3/2017 A 5/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. EMPENHO LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1321/2017, que foi celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Comercial de Alimentos Geflan Eireli-EPP, pelo valor inicial de R\$ 185.790,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de cestas básicas para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, com vigência prevista para o período de 6/3/2017 a 6/4/2018.

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2802/2018 (peça 21, f. 244-246) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 14/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº 1321/2017.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, exceto pela intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, e pela regularidade da execução financeira do contrato (peça 30, f. 627-629).

O Representante do Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato (peça 31, f. 630-631).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c.c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, e considerando o valor global contratado (R\$ 185.790,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 24,74) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização do 1º Termo Aditivo (peça 24, f. 250-251) foi instruída com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial, o qual teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 01 (um) mês (7/3/2018 a 6/4/2018).

Observa-se que a remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo a esta Corte foi realizada em desconformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 5.4.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A prorrogação da vigência se deu dentro dos limites legais permitidos, atendendo as disposições contidas nos arts. 57, II, 61, parágrafo único, ambos da lei nº 8.666/1993, bem como a remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, item 5.4.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que tange aos documentos pertinentes à fase de execução financeira foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça 30, f. 627-629):

Valor do contrato nº 1321/2017	R\$ 185.790,00
Total empenhado (NE)	R\$ 206.058,00
Total anulado (NAE)	R\$ -20.268,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 185.790,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 185.790,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 185.790,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), com fulcro nos arts. 61, 63 e 64 da lei nº 4.320/1964.

Insta salientar, que à peça 28, f. 623 do presente processo, se encontra o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 1321/2017, nos termos do art. 78, da lei nº 8.666/93.

Dosimetria da multa

Remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo

Considerando que o 1º Termo Aditivo foi remetido a esta Corte de Contas com 11 (onze) dias de atraso, fixo multa no valor de **11 (onze) UFERMS** em desfavor do Prefeito Municipal de Amambai/MS, *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.061.161-68, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, que estabelece 01 (uma) UFERMS por dia de atraso.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1321/2017, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único, ambos da lei nº 8.666/1993, **exceto** pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, por não ter observado às normas estabelecidas no Anexo VI, item 5.4.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1321/2017, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, inscrito no CPF nº 663.061.161-68, em valor correspondente a **11 (onze) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10027/2018

PROCESSO TC/MS: TC/247/2017

PROTOCOLO: 1739112

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 138/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 73.223,00

VIGÊNCIA: 31/8/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato nº 160/2016 e da Execução Financeira, que foi celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intervenção do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, pelo valor inicial de R\$ 73.223,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte e três reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de medicamentos para farmácia básica municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 531/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 3499/2016 (peça 44, fs. 3296-3299), o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 138/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016 foram julgados regulares, com ressalva pela remessa dos documentos do procedimento licitatório fora do prazo previsto.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato nº 160/2016 e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com o Anexo I da INTC/MS n. 35/2011 (peça 19, fs. 163-166).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do Contrato nº 160/2016 e da Execução Financeira (peça 20, fs. 167).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato nº 160/2016 (peça 05, fs. 51-56), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

Isso porque, denota-se que suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a tempestividade da publicação do Contrato na imprensa oficial.

A remessa da formalização contratual a esta Corte foi realizada de modo tempestivo, em conformidade com a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE (peça 19, f. 165) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado (NE)	R\$ 74.023,00
Valor Anulado (NAE)	R\$ 49.209,00

Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 24.814,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 24.814,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 24.814,00

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 160/2016 e da Execução Financeira, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, B e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9942/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26926/2016

PROTOCOLO: 1753104

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADORA DE DESPESAS: LEILA CARDOSO MACHADO

CARGO DA ORDENADORA: EX-SECRETÁRIA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 1031/2016 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2016

CONTRATADA: YOUSSEF AMIM YOUSSEF EPP

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP.

VALOR CONTRATADO: R\$ 193.120,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1031/2016 – decorrente da Ata de Registro de Preços nº 47/2016 - que foi celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a empresa Youssif Amim Youssif EPP, pelo valor inicial de R\$ 193.120,00 (cento e noventa e três mil, cento e vinte reais), para aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS nº 27049/2016 (Pregão Presencial nº 99/2016 – Ata de Registro de Preços nº 47/2016), tendo sido julgado regular com ressalva da intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal por meio do Acórdão AC01-1057/2018 (peça 27/f. 312-315).

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1031/2016 e pela regularidade da execução financeira (peça 26, f. 121-123).

O Representante do Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pela regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho nº 1031/2016 (peça 30, f. 127-128).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização da Nota de Empenho nº 1031/2016 (peça 05, f. 36), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/1993, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, denota-se que suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a tempestividade da publicação e da sua remessa a esta Corte.

No que tange à execução financeira do empenho foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça 26, f. 121-123):

Total empenhado (NE)	R\$ 193.120,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 193.120,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 193.120,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1031/2016, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10373/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2018

PROTOCOLO: 1892142

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2018

CONTRATADA: HIDRAUVALE SISTEMAS HIDÁULICOS LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA

VALOR INICIAL: R\$ 183.153,46

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de peças e prestação de serviços de caixa de direção para atender veículos utilizados no transporte escolar pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município Ivinhema/MS, com o valor inicial de R\$ 183.153,46 (cento e oitenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II, e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-13964/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da formalização do primeiro Termo Aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20514/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase) e ao termo aditivo, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, e o 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 65, § 1º e § 8º da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, e a formalização do termo aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Hidrauvalle Sistemas Hidráulicos Ltda ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 1/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10445/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2699/2018

PROTOCOLO: 1892147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2018

CONTRATADA: SILVA & PEREIRA LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

VALOR INICIAL: R\$ 106.195,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 9/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais de construção com o valor inicial de R\$ 106.195,00 (cento e seis mil, cento e noventa e cinco reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-14693/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20691/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado/MS e a empresa Silva & Pereira Ltda - ME constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 9/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para análise do termo aditivo e acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10090/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27059/2016

PROTOCOLO: 1710640

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO KM, TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, 4X4, COMBUSTÍVEL (DIESEL), COM NO MÍNIMO 140 CAVALOS, CAMBIO MANUAL, CINCO LUGARES, QUATRO PORTAS, COM AR E DIREÇÃO HIDRÁULICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 109.100,00

VIGÊNCIA: 14/4/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2016, da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2016 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Enzo Veículos Ltda, pelo valor inicial de R\$ 109.100,00 (cento e nove mil e cem reais).

O contrato apresenta como objeto a aquisição de 01 (um) veículo zero km, tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, combustível (diesel), com no mínimo 140 cavalos, cambio manual, cinco lugares, quatro portas, com ar e direção hidráulica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bandeirantes, cuja vigência prevista compreende o período de 14/4/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização do contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I da INTC/MS nº 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 41, f. 162-163), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2016 se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, nos arts. 27 a 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a remessa dos documentos atendeu às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque, de acordo com o rol descrito pela equipe técnica (peça 40, f. 158), denota-se que se encontram presentes os documentos hábeis à comprovação da sua regular realização. Ademais, a remessa dos respectivos documentos pertinentes à licitação foi realizada de maneira tempestiva.

No que tange ao Contrato Administrativo nº 24/2016 (peça 17, fs. 112-117), observa-se nas respectivas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993; contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 40, f. 157-161):

Valor inicial do Contrato nº 24/2016	R\$ 109.100,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 109.100,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 109.100,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 109.100,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2016, da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2016 e da Execução Financeira, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, dos 27 a 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, dos arts. 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma, dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, **exceto** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10071/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27174/2016

PROTOCOLO: 1758740

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO (A): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 229/2016 derivado do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial sob n. 43/2016), celebrado entre a empresa de *Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a empresa *Souza Alves & Cia Ltda ME*, e respectiva execução financeira.

A contratação teve por objetivo a aquisição de ferramentas e equipamentos visando atender a demanda de dez regionais e administração central, com valor inicial de contratação correspondente a R\$ 145.863,00 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 24582/2016, e julgado regular por esta Corte de Contas (VER 4424/2018, f. 307-308 dos respectivos autos).

Os autos foram encaminhados para a 5ª Inspeção de Controle Externo para a emissão de análise, e verificando estarem presentes todos os documentos necessários a equipe técnica **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 e o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 34895/2017, f. 76-78).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 16197/2018 (f. 79).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 145.863,00) e o valor da UFERMS (R\$ 24,39) na data da assinatura de seu termo (novembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo n. 229/2016** e a **execução financeira** da contratação realizada pela **SANESUL** para aquisição de ferramentas e equipamentos para atender a demanda de dez regionais e Administração Central (lote 02).

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 229/2016 (f. 4-10) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo estabelecido pela IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas **comprovando a despesa realizada na contratação em questão**. Da análise dos documentos que instruem o processo, vejo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R\$ 145.863,00
Valor Empenhado	R\$ 145.863,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 145.863,00
Ordem de Pagamento (OP)	R\$ 145.863,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela **SANESUL** com a empresa *Souza Alves & Cia Ltda ME* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 52 está acostado o Termo de Encerramento de Contrato de Aquisição, assinado em 10 de março de 2017, informando inexistir qualquer problema de ordem técnica.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 229/2016* e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre a empresa de *Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a empresa *Souza Alves & Cia Ltda ME*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10296/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2728/2018

PROTOCOLO: 1892231

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2018

CONTRATADA: MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DE PRIMEIRA LINHA

VALOR INICIAL: R\$ 239.319,84

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 19/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de pneus e câmaras de ar de primeira linha a serem utilizados em veículos de transporte escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor inicial de duzentos e trinta e nove mil, trezentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-19390/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20355/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, no prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, tendo sido atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS e a empresa Mundial Pneus Itaberá Eireli EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 19/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10515/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2766/2018
PROTOCOLO: 1892299
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHAMA
ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 15/2018
CONTRATADA: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 138/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES
VALOR: R\$ 155.923,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 15/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 138/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda, tendo como objeto a aquisição de kits escolares para atender a Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 155.923,50 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), constando como ordenador de despesas o Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-19458/2018 (peça 29), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-19966/2018 (peça 30), opinando pela legalidade e regularidade da primeira e da segunda fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização do contrato.

Observa-se, ainda, o cumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), em relação à remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 138/2017, e da formalização e do teor do Contrato n. 15/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10141/2018

PROCESSO TC/MS: TC/282/2017
PROTOCOLO: 1768109
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CARLOS ÂNGELO DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor, Sr. Carlos Ângelo de Souza, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 51/52, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias	12.466 (doze mil e quatrocentos e sessenta e seis) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15676/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20359/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Carlos Ângelo de Souza encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006 e foi deferido por meio do Decreto "P" n.º 5.431, de 28 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.299, de 5 de dezembro de 2016 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Carlos Ângelo de Souza**, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9860/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28711/2016

PROTOCOLO: 1761192

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: FRANCINE GNOATTO BASSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Trata-se os autos do Contrato Temporário n.º 134/2014 e seus Termos Aditivos realizados pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim, com a seguinte servidora:

1. Contrato n.º 134/2014

Nome: Francine Gnoatto Basso	TC/28711/2016
Função: psicóloga	Período: 01/08/2014 a 31/01/2015
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA	

1º Termo Aditivo

TC/28086/2016
Período: 01/02/2015 a 01/08/2015
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

2º Termo Aditivo

TC/28238/2016
Período: 02/08/2015 a 31/01/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 15321/2017 (pp. 25-27), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19074/2018 (fls. 28), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, o MPC constatou a intempestividade do envio dos documentos.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a contratação e seus termos aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão os Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seus termos aditivos atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

No caso em questão, a contratação e seus termos aditivos encontram suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assistem razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2015
Remessa	03/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Adão Unirio Rolim, da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 134/2014 e seus Termos Aditivos** referente à **Sr.ª Francine Gnoatto Basso**, para exercer a função de psicóloga, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Adão Unirio Rolim, pela não remessa de documentação obrigatória

ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10157/2018

PROCESSO TC/MS: TC/291/2017

PROTOCOLO: 1768041

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: KATIA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Katia Aparecida dos Santos**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 62/63, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias	10.687 (dez mil e seiscentos e oitenta e sete) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15764/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20376/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Katia Aparecida dos Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, e foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 5.466, de 28 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.299, de 5 de dezembro de 2016 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Katia Aparecida dos Santos**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9806/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29835/2016

PROTOCOLO: 1734057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDEN. DE DESPESAS: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 98/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 76.110,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 98/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e **Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto LTDA**, objetivando a aquisição de 30 (trinta) toneladas de emulsão asfáltica RL-1C para serem utilizados nos serviços de tapa buracos nas vias públicas do município de Aquidauana/MS, com valor contratual no montante de R\$ 76.110,00 (setenta e seis mil cento e dez reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 47/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 98/2016, foram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 5119/2017** (pp. 175/177).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 19729/2018 (pp. 180/185), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19296/2018 (pp. 186/187), opinaram pela **regularidade** e **legalidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, entretanto, a 6ª ICE destacou a remessa intempestiva em 64 (sessenta e quatro dias), já o MPC opinou pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	30/11/2016	30/11/2016	06/04/2017	19.027,50	95.137,50	156

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 76.110,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	19.027,50
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	95.137,50
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R\$ 95.137,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$ 95.137,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 95.137,50

Constata-se, por meio da documentação juntada que houve a remessa intempestiva em 51 (cinquenta e um) dias, contrariando sobremaneira o prazo de envio obrigatório de documento constante na Resolução n.º 54/2016, Anexo VI, Item 4, 4.1, A), entretanto, não comprometeu o julgamento da alteração contratual promovida e da execução financeira, razão pela qual deixou de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 98/2016, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2. Declarar a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 98/2016, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10122/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3078/2016

PROTOCOLO: 1670087

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ORDEN. DE DESPESAS: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 05/2016

CONTRATADA: EGS SONORIZAÇÃO EIRELI – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAR E PLANEJAR O CARNAVAL ENTRE OS DIAS 05 A 09 DE FEVEREIRO DE 2016 (INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DA ESTRUTURA LICITADA)

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 77.018,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAR E PLANEJAR O CARNAVAL ENTRE OS DIAS 05 A 09 DE FEVEREIRO DE 2016 (INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DA

ESTRUTURA LICITADA). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 05/2016**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário** e a **empresa EGS Sonorização EIRELI – ME**, objetivando a contratação de empresa especializada para organizar e planejar o Carnaval entre os dias 05 a 09 de fevereiro de 2016 (incluindo montagem e desmontagem da estrutura licitada), com valor contratual no montante de R\$ 77.018,00 (setenta e sete reais e dezoito centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2016 (1ª, 2ª fases), bem como da regularidade da formalização do termo aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Os Órgãos de Apoio manifestaram pela irregularidade das três fases da contratação pública.

Por sua vez, o despacho DSP - G.MJMS - 23281/2017 (p. 687) determinou a notificação da Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Maria Emília da Silva Andrade, bem como o atual gestor, Sr. Carlos Aníbal Roso Pedroso, para apresentarem defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, os jurisdicionados intimados encetaram ao feito os documentos de pp. 695/697 e pp. 702/745, no afã de legitimar a contratação pública.

Em sede de Análise ANA - GICE - 1579/2018 (pp. 750/782), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5610/2018 (pp. 784/785), ratificaram as análises anteriores, e, concluíram pela **irregularidade** de todas as fases da contratação pública, asseveraram pela irregularidade, pois o jurisdicionado deixou de observar a autenticidade da certidão de registro de pessoa física do responsável técnico junto ao CREA e, ainda, sustentaram tratar-se de proposta com valor irrisório, existência de conluio entre as empresas e concorrência desleal.

E ainda, pugnaram pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2016 e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria contratada.

Assiste razão o posicionamento dos órgãos de apoio quanto à inobservância da jurisdicionada ao homologar o certame.

Registra-se que, apesar de intempestivo o recurso apresentado pela empresa licitante, observa-se que o mesmo foi encaminhado para parecer jurídico (pp. 276/289), em especial a informação de que um dos documentos apresentados pela empresa vencedora não era idôneo, assim, diante de uma eventual infração penal.

É dever de a jurisdicionada certificar a autenticidade ou não do documento, para o prosseguimento do procedimento licitatório, no entanto, constou no parecer jurídico que havia sido verificada a veracidade do documento, item 49 - p. 287.

No entanto, houve solicitação de instauração de processo administrativo (pp. 560/561), após a prestação de serviço e consequente execução do contrato, com fito de averiguar a autenticidade.

Não se pode minimizar a importância da comprovação da capacidade técnica profissional para realizar a montagem e desmontagem da estrutura, seja por tratar-se de exigência do edital ou até mesmo pela segurança dos munícipes, e ainda, bem como a necessária identificação para responsabilidade civil.

Contudo, verifica-se que a prioridade da jurisdicionada era tão somente a conclusão da contratação pública, alegando o prazo exíguo, sendo que o carnaval iniciava-se em 05 de fevereiro de 2016, conforme segue.

"(...) assim como iniciamos nossas considerações iniciais para o presente caso, onde pautamos pela ausência de tempo hábil para apreciar e diligenciar documentos, decidir pelo resultado do certame, fazer a contratação e autorizar o início dos trabalhos, tendenciosamente atua afirmando que aceitamos a certidão com início de adulteração." (item 33 – pp.709).

Entendo que a ausência de tempo hábil para conferência de documentos não pode ser considerada uma justificativa plausível, pois se trata de falta de planejamento da administração pública, por ter iniciado tardiamente o procedimento licitatório, assim, optou-se em homologar o certame e, somente após a realização do evento, tomaram providências para informar o Ministério Público Estadual.

É primordial que todos os atos administrativos, realizados nos procedimentos licitatórios, sejam guiados pelos princípios do planejamento e da eficiência, por serem fundamentais a boa administração e ao atendimento do interesse público.

Assim, é patente a **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, por não cumprir com a exigência do Edital de comprovação da capacidade técnica.

Quanto as eventuais irregularidades de conluio e concorrência desleal, verifico que não há nos autos como comprovar as teses sustentadas pelos órgãos de apoio, bem como, não houve ao erário público.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, é **irregular e ilegal**, por conseguinte, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, a declaração de **irregularidade** do Contrato Administrativo n.º 05/2016 é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 05/2016, o 1º Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Acrescento ainda, além da irregularidade proveniente da contaminação-cronológica desde a irregularidade do procedimento licitatório, a formalização do Termo Aditivo ocorreu um dia após a assinatura do contrato administrativo, constitui-se em mais uma irregularidade, conforme constou no próprio parecer jurídico.

Em que pese o notório conhecimento técnico dos Órgãos de Apoio, entendo que a documentação exibida pela jurisdicionada é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 77.018,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$ 18.230,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 95.248,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 95.248,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 95.248,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 95.248,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 95.248,00

Indefiro a solicitação de remessa ao Ministério Público Estadual, considerando que nos autos foi comprovada a ciência do Promotor de Justiça da Comarca de Corumbá, conforme Ata de Reunião, datada de 3 de março de 2016, acostada à pp. 640/641.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
2. Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
3. Declarar a **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 05/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
4. Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 05/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
5. Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, **Sr.ª Maria Emilia da Silva Andrade**, Secretária Municipal à época, responsável pelo Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, pela formalização do Contrato n.º 05/2016, bem como pela formalização do Termo Aditivo, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
6. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e
7. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10171/2018

PROCESSO TC/MS: TC/311/2017

PROTOCOLO: 1768057

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ILIANA APARECIDA SOARES DINIZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Iliana Aparecida Soares Diniz**, ocupante do cargo de gestora de ações de trabalho, lotada na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 41/42, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias	12.107 (doze mil e cento e sete) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15990/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20401/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Iliana Aparecida Soares Diniz encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3150/2005, e foi deferido por meio do Decreto "P" n.º 5.515, de 30 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.299, de 5 de dezembro de 2016 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Iliana Aparecida Soares Diniz**, ocupante do cargo de gestora de ações de trabalho, lotada na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9824/2018

PROCESSO TC/MS: TC/351/2017

PROTOCOLO: 1775713

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: CLOMEIDE LEITE MEDEIROS

RIAN PATRICK MEDEIROS SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – COMPANHEIRA E FILHOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários **Sr. Clomeide Leite Medeiros** e **Sr. Rian Patrick Medeiros Soares**, na condição de companheira e filho do ex-servidor, Sr. Bento de Almeida Soares, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-12793/2018, peça n.º 08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19215/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida aos beneficiários, Sr. Clomeide Leite Medeiros e Sr. Rian Patrick Medeiros Soares, na condição de companheira e filho do ex-servidor, Sr. Bento de Almeida Soares, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente aos interessados, com fundamento no art. 31, II, "a", c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, e art. 46, todos da Lei n.º 3.150/2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04.04.2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/2015, Lei Federal n.º 13.183/2015 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto "P" n.º 5.714/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.317 de 29.12.16, peça n.º 05.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

Especificação	Data
Publicação	29.12.16
Prazo para Remessa	15.02.17
Remessa (Postagem/Protocolo)	02.02.17

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte aos beneficiários, **Sr. Clomeide Leite Medeiros** e **Sr. Rian Patrick Medeiros Soares**, na condição de companheira e filho do ex-servidor, Sr. Bento de Almeida Soares, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9818/2018

PROCESSO TC/MS: TC/380/2017

PROTOCOLO: 1775923

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IVA DOS SANTOS PINHEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Iva dos Santos Pinheiro**, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 15/16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias	11.102 (onze mil e cento e dois) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14746/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19229/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Iva dos Santos Pinheiro encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 63/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.328, de 13 de janeiro de 2017, peça n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Iva dos Santos Pinheiro**, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10367/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4365/2015

PROTOCOLO: 1581161

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

ORDEN. DE DESPESAS: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 87.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda e Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S**, objetivando contratação de Sociedade de Advogados com notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da Câmara Municipal de Miranda, com valor contratual no montante de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Insta salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2015, foram

julgados regulares e legais, conforme **Acórdão AC02 – 863/2017** (pp. 558/560).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 10552/2018 (pp. 775/781), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20444/2018 (pp. 788/789), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	07.01.2016	08.01.2016	15.01.2016	+ 12 meses	08.01.2017	272

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	07.01.2016	08.01.2016	15.01.2016	87.600,00	R\$ 175.200,00	272

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a formalização do Termo Aditivo e da execução financeira.

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	87.600,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$	87.600,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$	175.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	175.200,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	0,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	175.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	175.200,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2. Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10177/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5150/2015

PROTOCOLO: 1580380

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO MARIA LÔS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora **Maria da Conceição Barros Ossuna**, ocupante do cargo de Escrivão, lotada na Comarca de Maracaju.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-10474/2017, peça n. 16, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 1ª PRC 12795/2018, peça n. 17, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 1, fls. 13-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias.	12.657 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete) dias.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Barros Ossuna, encontra-se regularmente formalizada e documentalmente comprovada.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 73 da Lei 3150/05, conforme Portaria 98/15, publicada no Diário da Justiça nº 3278, em 02 de fevereiro de 2015, f. 34.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria da Conceição Barros Ossuna**.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 14/11/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho**DESPACHO DSP - G.ICN - 40851/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/10749/2014

PROTOCOLO: 1521796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADO: BRUNO ROCHA DASILVA – OAB/MS n.18.848

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício s/nº, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CONS.ICN Nº 25071/2018, datado de 24 de setembro de 2018 (peça 54).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ICN - 40856/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5755/2013

PROTOCOLO: 1414165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRE ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADO: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS n.7.311

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício S/Nº, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CONS.ICN Nº 25269/2018, datado de 25 de setembro de 2018 (peça 111).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ICN - 41177/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9394/2018

PROTOCOLO: 1925611

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado vem através do Ofício nº 189/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 23831/2018, datado de 11 de setembro de 2018 (fl. 5).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.MCM - 39534/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5497/2017

PROTOCOLO: 1799098

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

(1) **ORDENADORA DE DESPESAS:** DÉLIA GODOY RAZUK

(2) **ORDENADOR DE DESPESAS:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

(1) **CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

(2) **CARGO DO ORDENADOR:** GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, **INDEFIRO** a solicitação formulada pela Controladoria do município (peça digital 44).

Dê-se ciência aos jurisdicionados.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 40537/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8241/2015

PROTOCOLO: 1602110

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

(3) **ORDENADOR DE DESPESAS:** WLADimir DE SOUZA VOLK

(4) **ORDENADOR DE DESPESAS:** EDILSON ZANDONA DE SOUZA

(3) **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

(4) **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

ADVOGADO: RENATA CRISTINA R.S.M.DO AMARAL – OAB/MS n.20.716

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, **INDEFIRO** as solicitações formuladas pelo Sr. Wladimir de Souza Volk (peças 42 e 44).

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 40971/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6749/2017

PROTOCOLO: 1800097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, **INDEFIRO** a solicitação formulada pela Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, peça digital 35.

Dê-se ciência a jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 40978/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6064/2009

PROTOCOLO: 951600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: FLAVIO ESGAIB KAYATT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, e etc.

Considerando o problema técnico no sistema contábil utilizado à época (pp.584/585), DEFIRO a dilação do prazo, por igual período, com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN. Nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 40990/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24001/2017

PROTOCOLO: 1863777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDENADORA DE DESPESAS: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, **INDEFIRO** a solicitação formulada, peça digital 17.

Dê-se ciência à jurisdicionada.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 40992/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10707/2018

PROTOCOLO: 1931084

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCIO ROBERTO MACHADO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

ADVOGADO: DENISE C.A.BENFATTI – OAB/MS n.7.311

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 7), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 24874/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios – DFCPPC.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 41123/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19842/2016

PROTOCOLO: 1721704

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ATUAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 18), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 24432/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação – DFE.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 41162/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20465/2016

PROTOCOLO: 1718757

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 18), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 24453/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação – DFE.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

